



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00106/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103466/2024-51**

**INTERESSADOS: PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades praticadas pela empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. Comprovada a prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**Observação:** “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.116, de **25 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **29 de julho de 2024**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela pessoa jurídica PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.376.885/0001-77, constantes no Processo Administrativo nº 00190.105832/2021-64 (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / página 101; **SEI:** Pasta II – Documento nº 14-3302957).

2. Tais irregularidades foram mencionadas na documentação relativa ao Acordo de Leniência “firmado entre a CGU, AGU e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED, com sede em Knutsford, Chesire, Reino Unido, e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA, inscrita sob o CNPJ nº 01.388.397/0001-01” (**SAPIENS:** Sequencial nº 1 / páginas 1-43; **SEI:** Pasta I – Documento nº 1-3192359, Documento nº 2-3192360 e Documento nº 3-3192361).

[REDACTED]

[REDACTED]

5. Inicialmente, os referidos elementos probantes foram examinados por meio da Nota Técnica nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG, de 15 de março de 2022, oportunidade na qual, diante da existência de “fortes elementos de materialidade e autoria”, a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC sugeriu a instauração de procedimento apuratório (**SAPIENS:** Sequencial nº 1 / páginas 50-59; **SEI:** Pasta I – Documento nº 11-3192379).

6. Na sequência, por meio da Nota Técnica nº 2705/2022/COREP, de 16 de dezembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Provados – COREP, **por entender que, antes da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, seria importante a coleta de novos elementos probatórios**, recomendou “a realização de diligência” junto ao “Departamento de Justiça dos Estados Unidos (U. S. Department of Justice – DOJ)”, com vistas à “obtenção das informações”, uma vez que “elas expõem as negociatas que antecederam a contratação das Foster Wheller pela Petrobrás, evidenciando o grau de envolvimento da PIPECONSULT nos fatos irregulares assumidos no curso do Acordo de Leniência em questão” (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 8-13; **SEI:** Pasta II – Documento nº 3-3192397).

[REDACTED]

8. Dando cumprimento a essa recomendação, por intermédio do “DESPACHO AINT”, de 21 de dezembro de 2022, a Assessoria Especial para Assuntos Internacionais – AINT (unidade integrante do Gabinete do Ministro na Controladoria-Geral da União – CGU) informou que “o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido aos Estados Unidos foi encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/MJSP, por meio do processo 00190.112269/2022- 61” (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 8-13; **SEI:** Pasta II – Documento nº 3-3192397).

9. Conforme consta no OFÍCIO Nº 9354/2023/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ, de 31 de outubro de 2023, a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhou à Assessoria Especial para Assuntos Internacionais – AINT da Controladoria-Geral da União a “documentação produzida pelas autoridades estrangeiras referente à restituição parcial da referida solicitação, como também o pedido de informações adicionais sobre os pedidos restantes” (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 42-43; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-3288135 / páginas 22-23).

10. De posse dessa documentação, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV emitiu a Técnica nº 425/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 24 de abril de 2024, na qual realizou a análise e, com base nos elementos de prova disponíveis até aquela data, sugeriu a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 66-77; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-3288135 / páginas 46-57).

11. Na mesma data (24 de abril de 2024), por intermédio da Nota de Instrução nº 69/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV concluiu que não há “qualquer óbice à imediata instauração do PAR” (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 95-97; **SEI:** Pasta II – Documento nº 10-3288136).

12. Por fim, em despacho proferido no dia 26 de abril de 2024, o Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União acatou as propostas e determinou a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 66-77; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-3288135 / páginas 46-57).

13. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 95-97; **SEI:** Pasta II – Documento nº 10-3288136):

- o a) “Recebimento da vantagem indevida”;
- o b) “Intermediação indevida de pessoas ligadas à PIPECONSULT no possível conchavo entre a FWEL e empregados da estatal brasileira”; e
- o c) “Compartilhamento de informações internas e sigilosas da Petrobrás com pessoas ligadas à PIPECONSULT e o ulterior repasse desses documentos a colaboradores da FWEL”.

14. Na presente apuração, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 25 de abril de 2025, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77, por “subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013” (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 104-110; **SEI:** Pasta II – Documento nº 17-3602130).

15. Na mesma data (25 de abril de 2025), foi realizada a **intimação da pessoa jurídica indiciada** e de seus representantes legais sobre a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, bem como para apresentação de defesa e especificação de provas a produzir (**SAPIENS:** Sequencial nº 2 / páginas 111-112; **SEI:** Pasta II – Documento nº 18-3697186).

16. Conforme consta em “ATA DE DELIBERAÇÃO” do dia 1º de junho de 2025, apesar de estar devidamente representada nos autos, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação, razão pela qual foi considerada “REVEL” (**SAPIENS:** Sequencial nº 3 / página 7; **SEI:** Pasta III – Documento nº 4-3684416).

17. Não havendo necessidade de produção de novas provas, foi declarado o fim da fase de instrução processual (**SAPIENS:** Sequencial nº 3 / página 7; **SEI:** Pasta III – Documento nº 4-3684416).

18. No Relatório Final, de 15 de agosto de 2025, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ

nº 07.376.885/0001-77, praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 10-22; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194):

- **a) multa** no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); e
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

19. Por meio da Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV atestou a regularidade processual. Já em relação ao mérito, divergiu parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, **sugerindo a realização de alguns ajustes no enquadramento das condutas**, assim como a **inclusão da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 29-39; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698).

20. Em razão disso, foram apresentadas as seguintes recomendações:

- **a)** “afastar a imputação dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se o enquadramento apenas no inciso II do artigo 5º, da referida Lei”;
- **b)** “acatar a recomendação de aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)”;
- **c)** “acatar a recomendação de aplicação de sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias”; e
- **d)** “incluir a recomendação de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8666/1993”.

21. No dia 7 de janeiro de 2026, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 43; **SEI**: Pasta III – Documento nº 18-3927003).

22. Finalmente, ainda no dia 12 de janeiro de 2026, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as conclusões da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 44; **SEI**: Pasta III – Documento nº 19-3927032).

23. É o breve relato dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

24. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

25. Durante a apuração das irregularidades, foi dado à pessoa jurídica indiciada/investigada, assim como aos seus representantes, livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

26. A Comissão Processante realizou a notificação/intimação da pessoa jurídica indiciada e de seus representantes, os quais tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação (**SAPIENS: Sequencial nº 2** / páginas 111-112; **Sequencial nº 3** / página 8; **SEI: Pasta II** – Documento nº 18- 3697186; **Pasta III** – Documento nº 5-3684528).

27. Requerimentos foram apresentados, tendo sido deferidos aqueles considerados importantes para a defesa (**SAPIENS: Sequencial nº 2** / páginas 113-114; **SEI: Pasta II** – Documento nº 19- 3631331).

28. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS: Sequencial nº 2** / páginas 104-110; **SEI: Pasta II** – Documento nº 17-3602130).

29. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

30. No Relatório Final, de 15 de agosto de 2025, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa, as provas constantes nos autos, as quais fundamentaram suas conclusões (**SAPIENS: Sequencial nº 3** / páginas 10-22; **SEI: Pasta III** – Documento nº 8-3746194).

31. Lembramos que, apesar de ser devidamente intimada, a pessoa jurídica indiciada não apresentou defesa, razão pela qual foi considerada revel.

32. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV atestou a regularidade processual e divergiu parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerindo a realização de alguns ajustes no enquadramento das condutas, assim como a inclusão da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (**SAPIENS: Sequencial nº 3** / páginas 29-39; **SEI: Pasta III** – Documento nº 15-3755698).

33. Logo, é forçoso concluir que foi observado o devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

34. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS: Sequencial nº 2** / página 101; **SEI: Pasta II** – Documento nº 14-3302957):

### **Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

[...]

**Art. 21.** *À Secretaria de Integridade Privada compete:*

[...]

**VIII** - *firmar memorando de entendimentos e designar servidores para a negociação de acordos de leniência;*

[...]

**Art. 36.** *Ao Secretário-Executivo Adjunto, ao Chefe de Gabinete do Ministro, aos Chefes de Assessorias Especiais, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Integridade Privada, ao Secretário de Integridade Pública, ao Secretário Nacional de Acesso à Informação, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) [...]*

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e*

dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para:

**I - instaurar e avocar IP, IPS e PAR; [...]**

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 16.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 17.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e**

**II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;**

**II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;**

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

**IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou**

**V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.**

**§ 2º** Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

35. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

**Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]*

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

[...]

*Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

*XXXI - Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

[...]

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

*IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

*V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;*

*VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;*

*VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

*VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

*IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]*

36. Como o PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A.) é uma Sociedade de Economia Mista (estatal), vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME e controlada pela União Federal, está sujeita à atuação (fiscalização) da Controladoria-Geral da União – CGU.

### **C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO**

37. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

38. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo serem aplicadas as regras contidas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]*

39. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

40. No presente caso, verifica-se que ocorreu o crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), *in verbis*:

**Corrupção ativa**

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

41. Em razão disso, faremos o cálculo com base no disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

42. Como “o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze”, deve ser aplicada a regra contida no artigo 109, inciso II, do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), nos seguintes termos:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]*

43. Logo, no presente caso, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

44. Por outro lado, o mencionado dispositivo legal dispõe que a contagem se inicia na “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada”, no “dia em que tiver cessado”.

45. Conforme consignado na Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a contagem do prazo se iniciou no dia **19 de outubro de 2014**, data na qual foi realizado o último pagamento relacionado às irregularidades em questão (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 37-38; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698 / itens 4.6 ao 4.9).

46. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **19 de outubro de 2014** (data da cessação das irregularidades) e **25 de julho de 2024** (data da instauração deste apuratório), decorreram 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias. Assim, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

47. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (25 de julho de 2024 – interrupção do prazo), **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 25**

**de julho de 2040** (16 anos).

48. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**.

49. O assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

50. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado** ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.

51. Consta na Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, que **a ciência dos fatos ocorreu no dia 20 de julho de 2021**, por meio do OFÍCIO Nº 13296/2021/DAL/SCC/CGU (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 37-38; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698 / itens 4.1 ao 4.5).

52. Consoante relatado, **este Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado no dia 25 de julho de 2024** (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / página 101; **SEI**: Pasta II – Documento nº 14-3302957).

53. Neste intervalo de tempo (entre os dias 20 de julho de 2021 e 25 de julho de 2024), **decorreram 3 (três) anos e 5 (cinco) dias**, não tendo ficado caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

54. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **25 de julho de 2024** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

55. Computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (25 de julho de 2024), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 25 de julho de 2029**.

56. Assim, as datas de ocorrência da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição são as seguintes:

- o **a) em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficará caracterizada a partir do dia 25 de julho de 2040; e**
- o **b) em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ficará caracterizada a partir do dia 25 de julho de 2029.**

57. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas da indiciada.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

58. Iniciamos registrando que, conforme destacado no Termo de Indicação, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77, possui “natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é a de serviços de engenharia, sediada à avenida Nilo Peçanha, 50, sala 1011, centro, Rio de Janeiro/RJ”, tendo sido aberta no dia 4 de maio de 2005, estando “inapta” desde o dia 16 de março de 2021 (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / página 104; **SEI**: Pasta II – Documento nº 17-3602130 / item 1.1).

59. Foi destacado que, em consulta realizada no dia 23 de janeiro de 2025, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a indiciada possuía como sócio administrador o Senhor José Roberto Langenstrassen, CPF nº [REDAZIDO] falecido há mais de 5 (cinco) anos.

60. Consta também a informação no sentido de que, no período compreendido entre o dia 4 de maio de 2005 e 27 de agosto de 2015, o Senhor Guilherme Braia Langenstrassen, CPF nº [REDAZIDO] filho do Senhor José Roberto Langenstrassen, figurou como “sócio e responsável pela empresa”.

61. Depois de ser intimado a respeito da instauração deste processo apuratório, no dia 19 de maio de 2025, o Senhor Guilherme Braia Langenstrassen prestou os seguintes esclarecimentos (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 4-5; **SEI**: Pasta III – Documento nº 3-3696890 / páginas 2-3):

[...] não é mais sócio da empresa Pipeconsult há anos, inclusive estando a empresa sem operação face o falecimento do sócio.

[...]

A empresa Pipeconsult foi aberta pelo Pai do Notificado, Sr. José Roberto Langenstrassen, tendo Guilherme constado no contrato social da empresa exclusivamente por ser, ao tempo da constituição da empresa, o único filho maior, e por questões legais vigente àquele tempo, figurou como sócio do seu Pai por um período pequeno, deixando a sociedade há mais de 10 anos, sem nunca ter exercido e ou participado de quaisquer serviços e administração da empresa.

Além de nunca ter de fato trabalhado na Pipeconsulte e já a muitos anos estar fora dos quadros societários, seu Pai, José Roberto Langenstrassen, faleceu a mais de 5 anos, paralisando totalmente a empresa.

Neste cenário, de plano, afirma o Notificado ter total interesse em apresentar a esta d. CGU todas as explicações que tenha conhecimento e seja do interesse do PAR, todavia, **as documentações exigidas no corpo da Notificação o Notificante não as possui**, a exemplo: atos constitutivos da pessoa jurídica. [...]

62. Segundo tais informações, o filho do Senhor José Roberto Langenstrassen somente figurou como sócio “exclusivamente por ser, ao tempo da constituição da empresa, o único filho maior, e por questões legais vigentes àquele tempo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 4-5; **SEI**: Pasta III – Documento nº 3-3696890 / páginas 2-3).

63. Prestados esses importantes esclarecimentos, seguimos nossa análise.

64. Conforme relatado, com base nas provas juntadas aos autos, no dia 25 de abril de 2025, foi realizado o **indiciamento** da empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77, por “subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013” (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 104-110; **SEI**: Pasta II – Documento nº 17-3602130).

65. As condutas foram divididas da seguinte forma (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 104-110; **SEI**: Pasta II – Documento nº 17-3602130):

- o a) “DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA PIPECONSULT PARA INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA FOSTER WHELLER ENERGY LIMITED PELA PETROBRAS EM TROCA DE VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS”; e
- o b) “DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA PIPECONSULT POR ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS”.

66. Mesmo tendo sido devidamente intimada/notificada, a pessoa jurídica indiciada não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação.

67. No Relatório Final, de 15 de agosto de 2025, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ nº 07.376.885/0001-77, praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 10-22; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194):

a) **multa** no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); e

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

68. É importante destacar que, como a pessoa jurídica indiciada não apresentou defesa, a análise foi realizada com base nas provas constantes nos autos.

69. A Comissão Processante iniciou o Relatório Final fazendo um breve histórico dos fatos, destacando que as “investigações que deram origem ao presente Processo Administrativo de Responsabilização foram iniciadas a partir do compartilhamento de credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021 entre a Diretoria de Acordo de Leniência e a Corregedoria-Geral da União, ambas dessa Controladoria-Geral da União, em 20/07/2021”.

70. Foram juntados ao mencionado processo (00190.105832/2021) “o Relatório Final da Comissão de Negociação, o Anexo I e o Acordo de Leniência firmado entre a CGU, AGU e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED, com sede em Knutsford, Chesire, Reino Unido, e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA, inscrita sob o CNPJ nº 01.388.397/0001-01”.

71. Nesses documentos havia informações relativas ao “reconhecimento por parte de tais empresas, denominadas colaboradoras, do esquema de corrupção consubstanciado no pagamento de vantagens indevidas como forma de assegurar contrato com a Petrobras”.

72. No Anexo I (que tratou do histórico de atos lesivos), foi informado que “no período compreendido entre os anos de 2011 e 2014 a Foster Wheeler Energy, por meio de empregados e agentes, celebrou contrato de agência simulado com a empresa intermediária Pipeconsult cujo objetivo era financiar e pagar vantagens indevidas a agentes da Petrobras em troca de assistência indevida do gerente da Diretoria de Engenharia da Petrobras para ganhar o contrato relativo ao Complexo Gás-Químico UFN-IV, no valor aproximado de US\$ 190 milhões”.

73. Em relação à apuração desses fatos, num primeiro momento, os referidos elementos probantes foram examinados por meio da Nota Técnica nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG, de 15 de março de 2022, oportunidade na qual, diante da existência de “fortes elementos de materialidade e autoria”, a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC sugeriu a instauração de procedimento apuratório (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 50-59; **SEI**: Pasta I – Documento nº 11-3192379).

74. Porém, naquela data (15 de março de 2022), as informações relativas às investigações do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Department of Justice – DOJ) ainda não haviam sido disponibilizados à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.

75. Em razão disso, por meio da Nota Técnica nº 2705/2022/COREP, de 16 de dezembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Provados – COREP entendeu que, antes da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, seria importante a coleta de novos elementos probatórios, motivo pelo qual **recomendou** “a realização de diligência” junto ao “Departamento de Justiça dos Estados Unidos (U. S. Department of Justice – DOJ)”, com vistas à “obtenção das informações”, uma vez que “elas expõem as negociatas que antecederam a contratação das Foster Wheller pela Petrobrás, evidenciando o grau de envolvimento da PIPECONSULT nos fatos irregulares assumidos no curso do Acordo de Leniência em questão” (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 8-13; **SEI**: Pasta II – Documento nº 3-3192397).

77. Conforme consta no “DESPACHO AINT”, de 21 de dezembro de 2022, da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais – AINT (unidade integrante do Gabinete do Ministro na Controladoria-Geral da União – CGU), “o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido aos Estados Unidos foi encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/MJSP, por meio do processo 00190.112269/2022-61” (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 8-13; **SEI**: Pasta II – Documento nº 3-3192397).

78. Após o atendimento do pedido, por meio do OFÍCIO Nº 9354/2023/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ, de 31 de outubro de 2023, a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhou a correspondente documentação à Assessoria Especial para Assuntos Internacionais – AINT da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 42-43; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-3288135 / páginas 22-23).

79. Instada a se manifestar a respeito desse material, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº 425/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 24 de abril de 2024, realizou a análise e, com base nos elementos de prova disponíveis até aquela data, sugeriu a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 / páginas 66-77; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-3288135 / páginas 46-57).

80. É importante lembrar que, diante da ausência de manifestação da indiciada, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foram fundamentadas nos elementos probatórios constantes nos autos.

81. Visando facilitar a compreensão, a seguir, faremos o exame das provas relativas a cada irregularidade constatada.

**LIMITED PELA PETROBRAS EM TROCA DE VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS”**

82. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada foi contratada “para realizar a intermediação da contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited pela Petrobrás em troca de vantagem indevida a fim de atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras”.

83. Os detalhes da conduta da indiciada foram citados no “ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 39-43; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-3192361).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



da empresa Foster Wheller Energy Limited pela PETROBRAS.

109. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR iniciou sua análise citando quatro relatórios da empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. que foram submetidos à empresa Foster Wheller Energy Limited, entre os meses de fevereiro de 2013 e julho de 2014 [REDACTED]

110. Chamou a atenção o fato de que, em nenhum desses documentos, foi mencionada a prestação de qualquer trabalho significativo que justificasse o valor pago a título de comissão

111. Foi constatado, também, que, no período compreendido entre os dias 25 de junho de 2013 e 19 de outubro de 2014, a empresa Foster Wheller Energy Limited fez 4 (quatro) pagamentos à empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., [REDACTED]

116. Dessa forma, a documentação juntada aos autos corrobora as informações prestadas no supramencionado Acordo de Leniência, não restando dúvidas a respeito do recebimento de vantagens indevidas por parte da indiciada para facilitar (e garantir) a contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited pela PETROBRAS.

117. **Examinados todos os tópicos constantes no Termo de Indiciação**, com base no conjunto probatório constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização manteve o entendimento no sentido de que “foram identificados elementos de informação que indicaram a subvenção a atos ilícitos que caracterizam fraude à competitividade de procedimento licitatório público e fraude à licitação pública e ao contrato dela decorrente, visto a Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. ter servido de interposta pessoa jurídica para fraudar licitação pública, bem como o respectivo contrato, tendo incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei no 12.846/2013”.

118. Em outras palavras: com o objetivo de acobertar (ocultar) o pagamento de propina a funcionários da PETROBRAS, a empresa Foster Wheller Energy Limited contratou, de forma simulada, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. com a finalidade de dar aparência de legalidade à manobra fraudulenta.

119. Consequentemente, entendeu a Comissão Processante que a indiciada subvencionou a prática de atos ilícitos, frustrou o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudou licitação pública, assim como o contrato dela decorrente, obtendo, com isso, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública. Assim agindo, praticou os atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

[...]

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

[...]

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; [...]*

120. Ocorre que, no exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, apesar de ter atestado a regularidade processual, **divergiu** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação ao mérito (enquadramento das condutas e penalidades sugeridas) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 29-39; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698).

121. Sobre o enquadramento das condutas, foi destacado que **a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, somente entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014, ou seja, 180 dias após a data de publicação**, conforme determinação expressa contida no seu artigo 31.

122. Tendo em vista que o Contrato nº 0802.0076434.12.2 foi assinado no dia 22 de agosto de 2012 (Processo nº 1004289.11.8), entendeu-se que os atos lesivos praticados durante a tramitação do respectivo procedimento licitatório não podem ser enquadrados na Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

123. Em razão disso, foi sugerido o afastamento das imputações fundamentadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, Lei nº 12.846, de 2013.

124. Por outro lado, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV entendeu que a indiciada praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que foi cometido de forma continuada, mais precisamente entre os dias 25 de junho de 2013 e 19 de outubro de 2014, tendo cessado após a data de início da vigência da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 2013).

125. Estamos de acordo com o entendimento da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

126. No que diz respeito às **penalidades cabíveis**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização observou os seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016:

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

*§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

*III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator;*

*VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

*IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

*[...]*

*Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]*

127. Verifica-se que, além das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, a lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

128. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

129. Também usado pela Comissão Processante, o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

*Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

*I - multa; e*

*II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.*

*[...]*

#### **Seção II**

##### **Da Multa**

*Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.*

*§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

*I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;*

*II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;*

*III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e*

*IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.*

*§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.*

*Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.*

*Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;*

*II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*

*III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;*

*IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;*

*V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*

*VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneros*

*mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

- a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou*
- e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).*

**Parágrafo único.** *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

**Art. 23.** *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;*

*II - até um por cento no caso de:*

*a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou*

*b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;*

*III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

*IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e*

*V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.*

**Parágrafo único.** *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

*I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;*

*II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e*

*III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.*

**Art. 24.** *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

**Art. 25.** *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

*I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:*

*a) um décimo por cento da base de cálculo; ou*

*b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e*

*II - máximo, o menor valor entre:*

*a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;*

*b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou*

*c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.*

**§ 1º** *O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

**§ 2º** *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

**Art. 26.** *O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

**§ 1º** *O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

*I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;*

*II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou*

**III** - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

**Art. 27.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### **Seção III**

#### **Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

**Art. 28.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

**I** - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

**II** - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

**III** - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

130. Conforme mencionado anteriormente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

131. Divergindo desse entendimento, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, concordando com as conclusões constantes na Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, recomendou a **inclusão da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, c/c artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 36-37; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698 / itens 3.1 ao 3.9).

132. Como as condutas foram descritas de forma minuciosa no Termo de Indicação e tendo em vista que a indicada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito das correspondentes imputações, consideramos que foi respeitado o devido processo legal (princípios do contraditório e da ampla defesa).

133. Em razão disso, estamos de acordo com a recomendação da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, não havendo óbice legal à inclusão dessa reprimenda.

134. Vale destacar que tais condutas foram destinadas a impedir que outras empresas interessadas participassem do certame licitatório.

135. Ademais, não se pode olvidar que os correspondentes atos lesivos foram praticados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e se enquadram no disposto no artigo 88, incisos II e III, *in verbis*:

**Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

**II** - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

136. Por outro lado, é importante deixar claro que, mesmo não participando diretamente do certame licitatório, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. colaborou de forma determinante para o favorecimento da empresa Foster Wheller Energy Limited, atuando como intermediária para viabilizar o pagamento de propina (vantagens indevidas) a agentes públicos (funcionários da PETROBRAS) que atuaram de forma indevida para facilitar a contratação.

137. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, razão pela qual é cabível a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

138. Superadas as divergências, seguimos nossa análise.

139. **No que diz respeito ao do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os **limites mínimo e máximo**, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

140. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

141. Consoante prevê o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

142. Tendo em vista que, no ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização (2023), não houve faturamento por parte da indiciada, com fundamento no artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, foi usado “como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica”, devidamente corrigido.

143. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil – RFB extraiu os dados do “Balanço Patrimonial e da DRE do ano-calendário 2015”, quando foi declarada pela última vez a receita bruta da empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., cujo valor bruto foi de R\$ 79.919,50 – setenta e nove mil novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos – (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 15; **SEI**: Pasta III – Documento nº 7-3746186).

144. Excluídos os tributos (R\$ 7.023,21), chegou-se ao valor de R\$ 72.896,29 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

145. A correção foi feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado (50,7721%), chegando-se ao valor de **R\$ 109.907,28** (cento e nove mil novecentos e sete reais e vinte e oito centavos), que corresponde à **base de cálculo**.

146. Por outro lado, utilizando as informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que o valor da **vantagem auferida** (recebido em decorrência dos atos lesivos praticados) corresponde a R\$ 1.347.678,66 (**um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos**).

147. Vale lembrar que, como o cálculo está fundamentado na regra prevista no artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, **“o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação”**.

148. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre o valor correspondente à base de cálculo (**R\$ 109.907,28** – cento e nove mil novecentos e sete reais e vinte e oito centavos).

149. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

150. A **Comissão Processante fixou em 1,5%** (um e meio por cento), uma vez que “houve a imputação à pessoa jurídica de duas condutas ilícitas que resultaram na incidência de três tipos lesivos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

151. Ocorre que, conforme vimos anteriormente, por meio da Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, apesar de ter atestado a regularidade processual, **divergiu parcialmente** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 29-39; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698):

152. O principal motivo diz respeito à aplicabilidade da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014 (180 dias após a data de publicação)**.

153. Tendo em vista que o Contrato nº 0802.0076434.12.2 foi assinado no dia 22 de agosto de 2012 (Processo nº

1004289.11.8), os atos lesivos relativos ao procedimento licitatório, por terem sido praticados no ano de 2012, não podem ser enquadrados na Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

154. Em razão disso, de forma correta, foi sugerido o afastamento das imputações fundamentadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, Lei nº 12.846, de 2013.

155. Assim, a indiciada praticou apenas o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, tendo realizado pagamentos de forma continuada, entre os dias 25 de junho de 2013 e 19 de outubro de 2014, ou seja, cessaram após a vigência da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 2013).

156. Como consequência dessa alteração, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados da Secretaria de Integridade Privada – CGIPAV/SIPRI, usando o mesmo critério da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, ajustou o percentual para 0,5% (meio por cento).

157. Por terem sido seguidos os normativos que disciplinam o assunto, concordamos com a recomendação da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

158. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

159. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “o sócio proprietário da Pipeconsult intermediou as negociações junto à Petrobras para a contratação da Foster Wheeler Energy Limited para execução do projeto do Complexo Gás-Químico UFN-IV, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação” (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

160. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com o percentual fixado.

161. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que a indiciada não era a responsável pela execução da obra a ser realizada pela PETROBRAS (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

162. Da mesma forma, entendemos que essa agravante não se aplica ao caso.

163. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), uma vez que não “foram obtidos os dados da situação econômica da pessoa jurídica referentes ao exercício anterior ao da instauração do PAR” (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

164. No mesmo sentido, vimos que as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a não incidência dessa agravante.

165. Não se podendo falar em reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

166. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), não foi fixado percentual de 0%, pois a indiciada não foi contratada pelo Poder Público (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

167. No mesmo sentido, entendemos que, como a indiciada foi usada apenas como intermediária, não se aplica essa agravante.

168. Assim, pela soma das agravantes, **chegamos ao percentual de 3,5%** (três e meio por cento).

169. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

170. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

171. Já em relação ao disposto no **inciso II**, não foi fixado percentual (0%), uma vez que não “houve comprovação da devolução da vantagem auferida pela pessoa jurídica” (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 16; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

172. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, da mesma forma, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 16-17; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / item 5.9).

173. Da mesma forma, em relação às atenuantes, chegamos à mesma conclusão, uma vez que foram observadas as regras previstas no referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

174. Assim, não tendo sido fixado percentual relativo às atenuantes, deverá incidir o percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 109.907,28** – cento e nove mil novecentos e sete reais e vinte e oito centavos).

175. Consequentemente, o valor da multa **seria** de R\$ 3.846,75 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

176. Ocorre que, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, “o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o **limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação**”.

177. Conforme vimos anteriormente, o valor da **vantagem auferida** foi de **R\$ 1.347.678,66** (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

178. Em razão disso, **por força de lei**, o valor da multa deverá ser de **R\$ 1.347.678,66** (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

179. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

180. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a sugestão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi fundamentada no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, assim como no Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 20; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8-3746194 / itens 5.19 e 5.20).

181. Considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 3,5%, verifica-se que essa penalidade deve ser cumprida na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, nos seguintes termos:

*a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

*b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*

*c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.*

182. Nota-se que, mesmo havendo divergência entre a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, a forma de cumprimento da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora não deve sofrer alteração, uma vez que está de acordo com os normativos usados no cálculo.

183. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

184. Consoante vimos anteriormente, por meio da Nota Técnica nº 2988/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 6 de janeiro de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, apesar de ter atestado a regularidade processual, divergiu parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação ao mérito, razão pela qual apresentou as seguintes recomendações (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / páginas 29-39; **SEI**: Pasta III – Documento nº 15-3755698):

- o **a) afastar a imputação dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se o enquadramento apenas no inciso II do artigo 5º, da referida Lei;**
- o **b) acatar a recomendação de aplicação de sanção de multa no valor de R\$**

1.347.678,66 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

- **c)** acatar a recomendação de aplicação de sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias; e
- **d)** incluir a recomendação de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8666/1993.

185. Em relação à **divergência relativa ao enquadramento da conduta da indiciada**, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV entendeu que *...não seria possível a imputação à PIPECONSULT dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013... Conforme relatado no bojo do presente PAR, o procedimento licitatório promovido pela Petrobras e a posterior celebração do contrato com a Foster Wheeler ocorreram no ano de 2012, ocasião em que a Lei Anticorrupção ainda não estava vigente, de modo que, salvo melhor juízo, não seria possível imputar o ato lesivo de "frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público" (alínea "a") ou de "fraudar licitação pública" (alínea "d", primeira parte). Com efeito, a fraude na licitação se consumou no momento em que o procedimento foi desvirtuado de sua essência competitiva, mediante interferência indevida que comprometeu a lisura do certame, o que, repita-se, ocorreu em momento que a Lei nº 12.846/2013 ainda não estava vigente... Dessa forma, as duas condutas ilícitas praticadas pela PIPECONSULT na vigência da Lei Anticorrupção constituem duas subvenções ao pagamento de vantagem indevida, enquadradas apenas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, de modo que resultam em uma alíquota de 0,5% (e não de 1,5% conforme inicialmente proposto pela CPAR), nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022... Assim, entende-se que a alíquota final aplicável passa a ser de 3,5%... (SAPIENS: Sequencial nº 3 / páginas 34; SEI: Pasta III – Documento nº 15-3755698 / itens 2.19 ao 2.22).*

186. Esclarecemos que **a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, somente entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014, ou seja, 180 dias após a data de publicação**, conforme determinação expressa contida no seu artigo 31.

187. Tendo em vista que o Contrato nº 0802.0076434.12.2 foi assinado no dia 22 de agosto de 2012 (Processo nº 1004289.11.8), os atos lesivos relativos ao procedimento licitatório, por terem sido praticados no ano de 2012, não podem ser enquadrados na Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

188. Em razão disso, de forma correta, foi sugerido o afastamento das imputações fundamentadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, Lei nº 12.846, de 2013.

189. Assim, a indiciada praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que, conforme consta nos autos, realizou pagamentos de forma continuada, entre os dias 25 de junho de 2013 e 19 de outubro de 2014, ou seja, tais atos lesivos cessaram após a vigência da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 2013).

190. Como consequência dessa alteração no enquadramento das condutas, a alíquota final aplicável à base de cálculo passou de 4,5% (quatro e meio por cento) para 3,5% (três e meio por cento).

191. No que diz respeito à **inclusão da “recomendação de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8666/1993”**, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV esclareceu que *... as condutas praticadas pela PIPECONSULT e a ela imputadas no Termo de Indiciação atraem a aplicação do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8666/1993, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, registra-se que a pessoa jurídica acusada se defende dos fatos e das condutas narrados e não da capitulação jurídica e que, como já tratado em pontos anteriores desta Nota Técnica, as condutas imputadas foram devidamente descritas no Termo de Indiciação, bem como a pessoa jurídica indiciada foi devidamente intimada do andamento do PAR, teve acesso aos autos por meio de advogado habilitado e, apesar disso, não apresentou defesa, motivo pelo qual foi considerada revel... Com efeito, a Lei nº 8.666/1993 era, à época dos fatos, a Lei Geral de Licitações e Contratos vigente, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... Dentre suas previsões, havia capítulo específico para as sanções a serem aplicadas, no âmbito administrativo, em virtude de irregularidades em licitações e contratos (art. 87 do referido diploma normativo)... Nessa toada, ampliando o leque de aplicação das penalidades de suspensão e inidoneidade (art. 87, incisos III e IV, da Lei de Licitações), o artigo seguinte (art. 88) previa a aplicação dessas sanções em virtude da prática de “ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação” ou quando “demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados” (art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente). A interpretação desses dispositivos deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)... Portanto, a previsão dos incisos II e III, do mencionado artigo 88, visava zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) viessem a participar novamente de certames, até que fossem devidamente reabilitados ou que tivesse transcorrido o prazo da suspensão... Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também às que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou*

objetivos do processo licitatório... Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos também deve ser aplicada, por exemplo, às empresas intermediárias ou "laranjas" que instrumentalizam o caminho para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, aos integrantes de conluio em licitações, às empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública... Em outras palavras, não se mostraria razoável a tese de que somente os participantes de licitações pudessem ser punidos com a suspensão ou inidoneidade, tolerando-se fraudes e atos ilícitos praticados por pessoa jurídica que não se enquadra nessa categoria, mas que atentou de forma reprovável contra a Administração Pública, contra o interesse público e contra os princípios que regem a licitação, como se verificou neste processo em relação à PIPECONSULT, que, embora não tenha participado da licitação ou celebrado contrato com a Petrobras, atuou como empresa intermediária para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas e intermediou a contratação da Foster Wheeler pela referida estatal... Portanto, em face das condutas ilícitas apuradas, entende-se que a PIPECONSULT praticou atos visando frustrar os objetivos da licitação e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, motivo pelo qual recomenda-se que a pessoa jurídica seja declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8666/1993... (SAPIENS: Sequencial nº 3 / páginas 34; SEI: Pasta III – Documento nº 15-3755698 / itens 2.19 ao 2.22).

192. Conforme destacamos anteriormente, as condutas foram descritas de forma minuciosa no Termo de Indicação, sendo a indicação devidamente intimada para se manifestar a respeito das correspondentes imputações, razão pela qual foi respeitado o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

193. Vale destacar que a atuação da indicada foi destinada a impedir ou dificultar que outras empresas interessadas participassem do certame licitatório.

194. Dessa forma, verifica-se que os atos lesivos foram praticados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e se enquadram no disposto no artigo 88, incisos II e III, *in verbis*:

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*  
[...]

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

195. Mesmo não participando diretamente do certame licitatório, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. colaborou de forma determinante para o favorecimento da empresa Foster Wheller Energy Limited, atuando como intermediária para viabilizar o pagamento de propina (vantagens indevidas) a agentes públicos (funcionários da PETROBRAS).

196. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

197. Logo, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas da pessoa jurídica indicada, estamos de acordo com as recomendações da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

### **III - CONCLUSÃO**

198. Com base nas provas constantes nos autos, constatamos que, com o objetivo de acobertar (ocultar) o pagamento de propina a funcionários da PETROBRAS, a empresa Foster Wheller Energy Limited contratou, de forma simulada, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.

199. Em razão dessa contratação (simulada), a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. recebeu vantagens indevidas para intermediar a contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited pela PETROBRAS S.A.

200. Parte do valor recebido pela indicada (Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.) era repassada a agentes públicos vinculados à PETROBRAS S.A., como recompensa (propina) pela facilitação da contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited.

201. Assim agindo, a indiciada praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

202. Como consequência, observando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades à **empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**, CNPJ nº 07.376.885/0001-77:

- **a) multa** no valor de **RS 1.347.678,66** (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

203. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e em atenção a recomendação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerimos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União “para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica”.

204. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, a Comissão Processante prestou as seguintes informações (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 32; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189) / item 169:

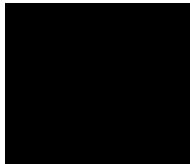
- **a) Valor do dano à Administração**: “não identificado”;
- **b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: “não identificadas”; e
- **c) Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: “R\$ 1.347.678,66 (vigência da LAC)”.

205. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 08 de maio de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-05-2026 10:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO Nº 00308/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103466/2024-51**

**INTERESSADOS: PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00106/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado para apurar irregularidades praticadas pela pessoa jurídica PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.376.885/0001-77.

2. Com efeito, restou provado que, com o objetivo de acobertar (ocultar) o pagamento de propina a funcionários da PETROBRAS, a empresa Foster Wheller Energy Limited contratou, de forma simulada, a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.

3. Em razão dessa contratação (simulada), a empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. recebeu vantagens indevidas para intermediar a contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited pela PETROBRAS S.A.

4. Parte do valor recebido pela indiciada (Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.) era repassada a agentes públicos vinculados à PETROBRAS S.A., como recompensa (propina) pela facilitação da contratação da empresa Foster Wheller Energy Limited.

5. Assim agindo, a indiciada praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Como consequência, sugerimos, com o Parecer ora aprovado, a aplicação das seguintes penalidades à **empresa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**, CNPJ nº 07.376.885/0001-77:

- **a) multa** no valor de **RS 1.347.678,66** (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscientos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

7. À consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202451 e da chave de acesso 00819bc3

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3208835449 e chave de acesso 00819bc3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-05-2026 16:01. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00310/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.103466/2024-51**

**INTERESSADOS: PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00308/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00106/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência SIPRI e publicação.

Brasília, 26 de maio de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202451 e da chave de acesso 00819bc3



---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3210512337 e chave de acesso 00819bc3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 16:17. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---